

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC seu Conselho Gestor e dá outras providências :

Faça saber que a **Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo**, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos Arts. 5º, Inciso XXXII e 170, Inciso V da Constituição Federal, Art. 106 da Lei Nº 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador e Art. 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Artigo 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Artigo 3º - Fica instituído o PRONCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Artigo 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

atribuições permanentes do PROCON Municipal:

I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV - Orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - Incentivar e apoiar criação e organização de órgãos e associações comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções (Art. 44, da Lei 8.078/90);

XI - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8.078/90);

XIII - Funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual;

XIV - Prestar toas as informações concernentes aos processos em trâmite no Órgão Municipal

nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas;

XV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para a consecução de seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Artigo 6º - A estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

Artigo 7º - Fica criado o seguinte cargo comissionado:

I - Coordenador Executivo.

Artigo 8º - A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por funcionário da municipalidade devidamente treinados pelo PROCON/ES.

Artigo 9º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 10 - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 11 - Após a implantação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, o Prefeito Municipal poderá decidir pela terceirização dos serviços, asseguradas as condições previstas no [Artigo 132 da Lei de Organização Municipal](#).

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Parágrafo Único - Os funcionários cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com Convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.

Artigo 13 - O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Artigo 15 - Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de decreto o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes e a fixação dos vencimentos do cargo de Coordenador Executivo.

Artigo 16 - As atribuições do PROCON e competências do dirigente de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON:

Artigo 17 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor;

III - Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no Parágrafo 1º, do Art. 55 da Lei Nº 8.078/90.

Artigo 18 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Coordenador Municipal do PROCON;

II - O representante do Ministério Público da Comarca;

III - Um representante da Secretaria da Educação;

IV - Um representante da Vigilância Sanitária;

V - Um representante da Secretaria de Finanças ou Fazenda;

Secretaria da Agricultura;

VI - Um representante da

Município;

VII - O Delegado de Polícia do

VIII - Organismo de representação das entidades comerciais, industriais, sindicais e associações comunitárias.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através da nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas no período de 01 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Artigo 19 - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Artigo 20 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV

Artigo 21 - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e seu Conselho Gestor, conforme disposto no Art. 57 da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 e seu Decreto regulamentador, Art.13 da Lei Nº 7.347/85 com objetivo de enviar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Artigo 22 - O Fundo que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - Aquisição de material permanente ou de consumo ou de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - Estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Artigo

23 - Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação:

I - Das condenações judiciais de que tratam os Arts. 11 e 13 da Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1.995;

II - Dos valores destinados ao município em virtude de aplicação de multa prevista no Art. 57 e seu Parágrafo Único e do produto da indenização prevista no Art. 100, Parágrafo Único, da Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990;

III - Dos rendimentos auferidos com aplicação de recursos do Fundo;

IV - De outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

V - De doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - Da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado;

VII - De recursos arrecadados através de taxas que sejam criadas a partir de lei instituída pelo Município;

VIII - De recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros;

IX - Da transferência do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

X - De saldos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDEMJ:

II - Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES;

III - Promotor de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado Especial Cível;

V - Departamento de Polícia Judiciária;

VI - Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - Polícia Fazendária;

IX - Associações Cívicas Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 25 - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos

ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Artigo 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27 - Fica revogada a [Lei Nº 4.137](#), de 29 de dezembro de 1.994.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 05 de novembro de 1997.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 05 de novembro de 1997.

Chefe do Gabinete do Prefeito.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Colatina.